



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 221/2023

Edital nº 121/2023

Pregão Eletrônico nº 96/2023

Registro de Preços nº 58/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMATICA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão proferida nos presentes autos.

RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente HELDER MARCELINO DOS REIS – CNPJ 23.746.765/0001-70, em sua peça recursal questiona a proposta apresentada pelas empresas SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA, DANILO CAMARGO MEDEIROS LTDA E EXCLUSIVE COMÉRCIO LTDA, que apresentaram o produto telefone com fio da Marca ELGIN TCF 2000, e questiona alegando que o produto não atende quanto a dois timbres de campainha e duração do flash 300ms. Ainda referente aos itens 25 e 48 Computador, alega que o produto ofertado pela empresa TOKEN INFORMATICA LTDA ME, não possuem as certificações exigidas no edital Certificados: HCL MICROSOFT , EPEAT , ROHS, PORTARIA 170/2012 e FABRICANTE ISO 9001, 14001 E 45001 , CERTIFICADO REGULARIDADE IBAMA. E ao final requer que seja revisto a decisão que classificou as licitantes.

A licitante IRMÃOS RIGO COMERCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMATICA LTDA, sociedade limitada, CNPJ nº 32.228.232/0001-98 referente aos itens: 25, 28 e 48. **Com relação ao item 25 e 48** alega que as arrematantes TOKEN INFORMATICA LTDA – ME e F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA, deixaram de atender a exigência técnicas constantes no Edital, alegando que o produto ofertado pela empresa TOKEN INFORMATICA LTDA



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



– ME não possui chip de segurança TPM, não tem informação da placa de vídeo off board, alega que a placa não é da fabricante do computador PC FORT e que o equipamento ofertado possui apenas duas portas USB Frontais e o edital exige 4 portas, e, não informou o modelo do monitor ofertado. Seguindo com a oferta do produto ofertado pela empresa HELDER MARCELINO DOS REIS e PROSUN INFORMATICA LTDA ofertaram o mesmo equipamento modelo Positivo D3400, alegando a recorrente que o catálogo ofertado não possui possibilidade de inserção de placa de vídeo off board pelo fabricante e não apresenta catálogo do monitor ofertado. Segue abordando o item ofertado pela empresa AUTOMATIZA BRASIL SERVICE LTDA, alegando que o equipamento DELL Optiplex não possui placa de vídeo off board, não encaminhou catálogo do monitor informado e que a informação do contraste dinâmico, de 2.000.000:1 exigido no edital, não é atendido pelo licitante. Com relação ao item 28, questiona o produto ofertado pela empresa F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA equipamento Positivo/Vaio FE14 não possui porta USB tipo C (Displayport e Power Delivery) e deixa de possuir CHIP TPM por Hardware nos termos do Edital.

CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões a empresa Helder Marcelino dos Reis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 23.746.765/0001-70 alega que a recorrente IRMÃOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMAÇÃO nos itens 25 e 48 apresentaram equipamento da marca LENOVO M75S, com placa de vídeo AMD Radeon 520 gddr5 2x dp 1.2, que é uma placa diferente da marca do fabricante do equipamento e que o produto POSITIVO por ele ofertado pode ser entregue com placa de vídeo com as mesmas especificações da recorrente.

A licitante SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA em suas razões recursais incorre sobre as alegações da empresa HELDER MARCELINO DOS REIS, e anexa a sua peça recursal a ficha técnica do Equipamento Elgin TCF 2000, para corroborar com a afirmação de que tais alegações devem ser desconsideradas, pois de acordo com o datasheet do fabricante, é possível comprovar que o equipamento ofertado atende perfeitamente todos os requisitos solicitados no Termo de referência.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



Já a empresa PROSUN INFORMÁTICA LTDA – EPP, defendeu-se alegando o seguinte: com relação a placa de vídeo “*Um Partner Lenovo 360, pode comprar equipamento por CTO “Custom to Order” que significa “Personalização por encomenda”, portanto, os equipamentos poderão ser customizados em fábricas*” ; com relação as certificações “*Na inserção de valores na plataforma, foi exigido somente ficha técnica com as marcas e modelos do Lotes, a proposta ainda não foi solicitada, pois assim que solicitar será enviada com todos os certificados exigidos em edital.*” E informa ainda que todas as certificações da Lenovo são de domínio público. Por fim conclui que o recurso apresentado e protelatório e requer que seja mantida a decisão de classificação da empresa.

Eis a síntese dos fatos, as peças recursais e as contrarrazões na integra estão disponíveis no site oficial do Município e na Plataforma de licitação Licitamaisbrasil.

II DA ANALISE

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e



jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Analisando as peças recursais, verificamos que os questionamentos se baseiam no Termo de Referência do Edital, quanto ao atendimento ou não do mesmo. Sendo assim, esta pregoeira encaminhou as peças recursais acompanhada das fichas técnicas para o Setor Solicitante para obter uma análise técnica dos produtos ofertados, para embasar a decisão uma vez que esta Pregoeira não tem cunho técnico para análise de Equipamentos. Posto isso, a equipe analisou as fichas técnicas das propostas apresentadas e o Gestor Contratual o mesmo emitiu parecer (imagem abaixo), onde faz o apontamento, alegando quais produtos atendem as especificações contidas em Edital.



EM RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO ENVIADO PELA EMPRESA IRMÃOS RIGO COMERCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 96/2023

A empresa Irmãos Rigo Comercio e Assistência em Informática LTDA, inscrita no CNPJ: 32.228.232/0001-98; sediada em Toledo/PR, por meio de seu representante legal Fabio Roberto Rigo, vem solicitar os seguintes pedidos de esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01

A empresa solicita rever a decisão que classificou as propostas das empresas nos itens 25, 28 e 48.

Referente ao item nº 25 e 48 – Computador 2

Referente ao item nº 28 – Notebook 2

A empresa Irmãos Rigo Comercio e Assistência em Informática LTDA, alega que o equipamento ofertado pela empresa TOKEN INFORMÁTICA LTDA, não atende ao edital por não apresentar as certificações exigidas no edital, não possuir Chip de Segurança TPM, não possuir placa de vídeo offboard, placa mãe de fabricante diferente do equipamento ofertado, não possuir quantidade exigida de entradas USB na parte frontal do gabinete e não ter apresentado modelo do monitor, muito menos suas especificações.

RESPOSTA:

*Analisando a configuração do equipamento encaminhado pela empresa TOKEN INFORMÁTICA LTDA, vários itens estão em desacordo com o solicitado no edital, como quantidade de portas USB frontal, não possuir placa de vídeo offboard, placa mãe de fabricante diferente do equipamento oferecido.

A empresa Irmãos Rigo Comercio e Assistência em Informática LTDA, também alega que as empresas HELDER MARCELINO DOS REIS, PROSUN INFORMÁTICA LTDA e AUTOMATIZA BRASIL SERVICE LTDA, não apresentou em suas propostas equipamentos que atendessem ao exigido no edital.

Com relação às empresas HELDER MARCELINO DOS REIS e PROSUN INFORMÁTICA LTDA, alega que os equipamentos ofertados pelas empresas não possuem controladora de vídeo offboard de fábrica.

*A empresa HELDER MARCELINO DOS REIS alega que poderia inserir uma placa de vídeo offboard da mesma marca apresentada pela empresa Irmãos Rigo Comercio e Assistência em Informática LTDA, mas tal placa não atende ao edital por se tratar de equipamento de marca diferente do equipamento ofertado.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br



*A empresa PROSUN INFORMATICA LTDA apresenta contrarrazão onde alega que por se tratar de representante da marca Lenovo, consegue customizar o equipamento de acordo com o solicitado no edital.

*Caso a proposta seja a vencedora, o equipamento será analisado e se não estiver de acordo com o edital, o equipamento será devolvido ao fornecedor.

A empresa Irmãos Rigo Comercio e Assistência em Informática LTDA relata que a empresa AUTOMATIZA BRASIL SERVICE LTDA não ofereceu na proposta à placa de vídeo offboard e relata que o monitor não atende ao edital, embora deixasse claro que possui, mas não selecionou a opção.

*O monitor apresentado pela empresa AUTOMATIZA BRASIL SERVICE LTDA é até superior ao exigido no edital embora não fique claro a taxa de contraste dinâmico de no mínimo 2.000.000:1.

*Mas, o monitor da empresa Irmãos Rigo Comercio e Assistência em Informática LTDA também não deixe claro se possui tal opção.

*A proposta apresentada pela empresa Irmãos Rigo Comercio e Assistência em Informática LTDA, a placa de vídeo offboard AMD RADEON 520 2GB GDDR5 2X DP 1.2, também esta de desacordo com o solicitado no edital. Onde fica estabelecido que a placa de vídeo deva ser da mesma fabricante do equipamento.

QUESTIONAMENTO 02

Referente ao item nº 28 – Notebook 2

A empresa Irmãos Rigo Comercio e Assistência em Informática LTDA, alegam que o equipamento ofertado pela empresa FBORGES EQUIPAMENTOS LTDA, não atende ao edital por não possuir porta USB tipo C e não possuir segurança integrado no padrão TPM 2.0.

*Após verificar o modelo de ambos concorrentes, o equipamento da ofertado pela empresa FBORGES EQUIPAMENTOS LTDA possui sim porta USB tipo C, mas apresenta segurança no padrão FTPM (Firmware) uma solução menos segura e vulnerável a ataques de firmware.


Rafael Cesar de Souza Silva
RG: 32.659.540-5
Chefe de Informática

RAFAEL
Depto de Informática
Guaíra/SP

De acordo com a análise técnica:

- **Item 25 e 48 (Computador 2)**, os produtos ofertados pelas empresas TOKEN INFORMÁTICA, HELDER MARCELINO DOS REIS E IRMÃOS RIGO COMÉRCIO não atendem as especificações técnicas exigidas em Edital, já com relação as empresas PROSUN INFORMATICA LTDA alega que considerando que o produto pode ser customizado será aceito o equipamento e verificado no ato da entrega se



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



foi realmente customizado nas especificações solicitadas, caso não produto será devolvido e empresa penalizada; quanto a empresa AUTOMATIZA BRASIL SERVICE, faz a aceitação do objeto alegando que o monitor citado é ainda superior ao exigido em Edital.

- **Item 28 (Notebook 2)** - o produto ofertado pela empresa F. BORGES EQUIPAMENTOS LTDA, não atende ao edital pois apresenta segurança no padrão FTPM, uma solução menos segura e vulnerável a ataque de firmware, sendo assim não atende ao exigido em Edital que é segurança integrado no padrão TPM 2.0.

Com relação ao item 4:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br



EM RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO ENVIADO PELA EMPRESA HELDER MARCELINO DOS REIS.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 96/2023

Referente ao item nº 4 – Telefone com fio

A empresa HELDER MARCELINO DOS REIS, alega que as empresa SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA, não apresentou em suas propostas equipamentos que atendessem ao exigido no edital.

Com base no manual do produto apresentado pela empresa SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA, o equipamento está de acordo com o exigido em edital.

Rafael Cesar de Souza Silva
Rg: 32.659.540-5
Chefe de Informática

RAFAEL
Depto de Informática
Guaíra/SP



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



A equipe técnica analisou minuciosamente o manual e especificações do produto ofertado, e alegam que o produto atende ao especificado em Termo de Referência.

Portanto, considerando a Análise Técnica, salvo melhor juízo esta Pregoeira, em face dos recursos apresentados, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO, vez que presente os pressupostos de admissibilidade, em seu mérito, NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso da empresa HELDER MARCELINO DOS REIS – CNPJ 23.746.765/0001-70, pois com fulcro no parecer técnico o produto ofertado pela empresa SERVIZI BRASIL TERCEIRIZACAO LTDA atende ao especificado em Ato Convocatório, e ainda que seja **ACOLHIDO PARCIALMENTE** o recurso apresentado pela empresa IRMÃO RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA – CNPJ 32.228.232/0001-98, com base na análise técnica acima colacionada.

III - CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto, **ACOLHO** o recurso interposto pela empresa HELDER MARCELINO DOS REIS – CNPJ 23.746.765/0001-70, para em seu mérito **NEGAR PROVIMENTO**, e mantenho a classificação da empresa SERVIZI BRASIL TERCEIRIZACAO LTDA no item 4 e **ACOLHO** o recurso interposto pela empresa IRMÃO RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA – CNPJ 32.228.232/0001-98, desclassificando as empresas TOKEN INFORMATICA, HELDER MARCELINO E IRMÃO RIGO nos itens 25 e 48, declarando como melhor classificados no item 25 a empresa PROSUN INFORMATICA LTDA e no item 48 a empresa AUTOMATIZA BRASIL SERVICE LTDA, por entender que cumprem com os requisitos solicitados em Edital.

Considerando a manutenção de algumas decisões, submeto os presentes autos conclusos para Autoridade Superior.

Guaíra-SP, 30 de outubro de 2023.

Joice Pereira Maciel Mendes
Pregoeira